



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 06 de novembro de 2017

Pregão Presencial nº 89/2017

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposto por MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA - EPP, contra o edital da licitação modalidade Pregão Presencial, nº 89/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná.

A IMPUGNANTE aduziu que “considerando a qualidade dos serviços a serem prestados há a necessidade de exigência de qualificação técnica, devendo ser solicitado: (i) Registro do Profissional responsável pela empresa no CREA/CAU em plena validade; (ii) Certificado dos profissionais responsáveis, sendo comprovado através de certificado de graduação e conclusão de curso de Especialização (médico especializado em Medicina do Trabalho e Engenheiro/Arquiteto especializado em segurança do trabalho); (iii) certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional do Paraná; (iv) comprovante de registro da empresa junto ao CREA/CAU/PR em plena validade; (v) comprovante de registro da empresa junto ao CRM/PR; e, (vi) atestado de capacidade técnica”.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto a suposta ilegalidade existente no Edital do Pregão Presencial 89/2017, por não prever qualificação técnica conforme descrito no pedido de impugnação, verificamos que não procedem as alegações da IMPUGNANTE.

Na verdade, a licitação tem por objeto a contratação de empresa para atuar no setor técnico em segurança do trabalho, portanto, não há necessidade dos



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

profissionais requeridos pela IMPUGNANTE, bem como não é necessário adequar a habilitação técnica, uma vez que os serviços a serem desempenhados são aqueles de competência de técnico em segurança do trabalho, de modo que não há qualquer necessidade de modificar as exigências já constantes no edital.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pedido de impugnação do Pregão 89/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA - EPP**, devendo o Pregão Presencial nº 89/2017 seguir o seu regular trâmite, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS

Pregoeiro